

A carta dos direitos fundamentais na futura Constituição da União Européia: possibilidade de controle pela Corte de Justiça

Adriane Cláudia Melo Lorentz¹

Sumário: Considerações iniciais. 1 A convenção europeia de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (CEDH - 1950). 2 A carta dos direitos fundamentais da União Européia (2000). 3 A constituição europeia (2005). Considerações finais. Referências.

Resumo: Este trabalho aborda a inserção da Carta dos direitos fundamentais da União Européia de 2000 no tratado que estabelece uma constituição para a União Européia de 2005. Especificamente aborda a possibilidade de controle dos direitos fundamentais pela Corte de justiça da União Européia. Refere-se, também, à Convenção Europeia de salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) de 1950.

Palavras-chave: direitos, fundamentais, União Européia, constituição

Résumé: Ce travail porte sur la question de l'insertion de la Charte fondamentale de droits de l'homme de l'Union Européenne de 2000 au traité qui établit une constitution pour l'Union Européenne de 2005. Notamment porte sur la possibilité du contrôle des droits fondamentaux par le Tribunal de justice de l'Union Européenne. Il fait aussi référence à la Convention Européenne de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales (CEDH) de 1950.

Mots-clés: droits, fondamentaux, Union Européenne, constitution



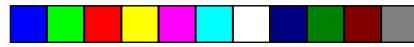
Considerações iniciais

Este texto faz algumas considerações a respeito da inserção da Carta dos direitos fundamentais da União Européia (UE), de 2000, no tratado que estabelece uma constituição para a UE, de 2005. Especificamente aborda a possibilidade de controle dos direitos fundamentais pela Corte de justiça da UE.

Nisso, ressaltamos a impossibilidade, atual, da Corte de justiça da UE controlar os direitos fundamentais constantes na Convenção Europeia de salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), de 1950, e na Carta dos direitos fundamentais da UE.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Genève – Suíça. Mestre (DEA) em Direito Europeu e em Direito Internacional Econômico pelas Universidades de Fribourg, Genève, Lausanne, Neuchâtel - Suíça. Mestre em Integração Latino-Americana pela UFSM-RS. Graduada em Direito pela UFSM-RS. Pesquisadora do grupo de pesquisa “Novos Direitos na Sociedade Globalizada” da URI- Santo Ângelo-RS. Email: dinho@gmx.net.





Assim, uma das importantes inovações do tratado que estabelece uma constituição para a UE foi a inclusão da Carta dos direitos fundamentais da UE na Parte II do texto constitucional. Com isso, a Corte de justiça da UE passará, a partir da entrada em vigor da constituição, a ter competência para controlar a correta observação desses direitos.

Na Europa, a Corte européia dos direitos do homem, em Strasbourg, na França, tem importante papel no controle dos direitos fundamentais no que concerne à CEDH. Entretanto, só podem fazer parte da CEDH os Estados. Quer dizer que a Corte de Strasbourg só tem competência para controlar a correta observação dos direitos fundamentais fixados na CEDH em se tratando de Estados, e não de organizações internacionais, como o é a UE.

Mas, então, qual o órgão competente para fazer esse controle sobre as instituições da UE, como o Parlamento, a Comissão, o Conselho, dentre outras?

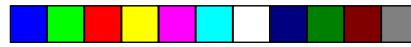
A Corte de Strasbourg, certamente, não possui essa competência, eis que a UE não ratificou nem pode ratificar a CEDH.

Em relação à Carta dos direitos fundamentais da UE, embora ratificada pela UE, ela não tem valor constrangedor, o que faz com que a Corte de justiça da UE não possa fazer o controle da correta observação dos direitos fundamentais ali inseridos.

Então, qual a alternativa para responsabilizar uma instituição da UE tendo em vista os direitos fundamentais inseridos tanto na CEDH quanto na Carta dos direitos fundamentais da UE?

A solução seria inserir a Carta dos direitos fundamentais da UE no tratado que estabelece uma constituição para a UE, a fim de que ela tenha valor constrangedor e, assim, a Corte de justiça da UE possa fazer esse controle.

Nisso, o tratado que estabelece uma constituição para a UE, na Parte II do seu texto, inseriu um catálogo de direitos fundamentais, adotando a Carta de direitos fundamentais da UE na sua totalidade. Os destinatários desse controle, feito pela Corte de justiça da UE, serão os poderes públicos dos Estados membros e as instituições da UE.



Neste trabalho, temos por direitos fundamentais aqueles direitos declarados na CEDH, de 1950 ; na Carta dos direitos fundamentais da UE, de 2000; e no tratado que estabelece uma constituição para a UE, de 2005.

1 A convenção europeia de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (CEDH - 1950)

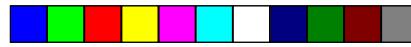
A CEDH foi firmada dentro do contexto pós-segunda Guerra Mundial, pelo Conselho da Europa em 1950, entrando em vigor em 1953, com o intuito de proteger, principalmente, os direitos de primeira geração.² Ela se refere à Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembléia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948.

Nos artigos 2 a 14 da CEDH, encontramos os seguintes direitos fundamentais: direito à vida (art. 2)³ ; direito de não sofrer tortura (art. 3)⁴ ; direito de não ser escravizado e de não fazer trabalho forçado (art. 4)⁵ ; direito à liberdade e à segurança (art. 5)⁶ ; direito à equidade processual (art. 6)⁷ ; direito de não ser julgado sem que exista lei anterior (art. 7)⁸ ; direito ao respeito da vida privada e familiar (art. 7)⁹ ; direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 9)¹⁰ ; direito à liberdade de expressão (art. 10)¹¹ ; direito à liberdade de reunião e de associação (art. 11)¹² ; direito ao casamento (art. 12)¹³; direito a um recurso efetivo (art. 13)¹⁴ ; direito de não ser discriminado (art. 14)¹⁵. E, ainda, há diversos protocolos complementares à CEDH que trazem direitos tutelados.¹⁶

A CEDH trouxe consigo um procedimento de controle desses direitos que envolvia, inicialmente, a Comissão Européia, o Comitê de Ministros e a Corte Européia dos Direitos do Homem, com sede em Strasbourg e instalada em 1954¹⁷. Mais tarde, o Protocolo 11 (em vigor desde 1998) modificou esse procedimento, abolindo a Comissão Européia e autorizando as pessoas físicas a acionar diretamente essa Corte, por exemplo.¹⁸

A CEDH, ao longo dos tempos, sofreu modificações ou foi acrescentada por diversos protocolos, tais que: o Protocole n° 3 (adotado em 1963), o Protocole n° 5 (adotado em 1966), o Protocole n° 8 (adotado em 1985), o Protocole n° 9





(adotado em 1990), o Protocole n° 10 (adotado em 1992), o Protocole n° 11 (adotado em 1994).

Nesse procedimento de controle dos direitos fundamentais trazidos pela CEDH, encontramos a Corte de Strasbourg.¹⁹ Como vimos na introdução, a Corte de Strasbourg não possui competência para controlar os atos contrários à CEDH praticados pelas instituições da UE. Isso acontece pelo fato de que a UE não pode ratificar a CEDH, que é reservada à participação de Estados, somente, não permitindo a participação de organizações internacionais tais como a UE.

A CEDH foi fonte de inspiração da Carta dos direitos fundamentais da UE, que, por sua vez, encontra-se, na sua totalidade, no tratado que estabelece uma constituição para a UE. Daí sua importância, dentre outras.

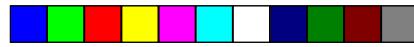
2 A carta dos direitos fundamentais da União Européia (2000)

A Carta dos Direitos Fundamentais da UE é uma *declaração* de direitos, adotada em 7 de dezembro de 2000 em Nice, pelos presidentes do Parlamento, da Comissão e do Conselho. Ela teve um valor importante para a UE, embora sem valor constrangedor e sem jamais ter sido invocada pela Corte de justiça da UE.

Essa Carta, a despeito da falta de valor constrangedor, reforçou a proteção dos direitos fundamentais na Europa.²⁰ O seu texto possui 54 artigos e os direitos estão reagrupados em 6 capítulos. O capítulo I fala sobre os direitos da dignidade.²¹ O capítulo II trata das liberdades.²² O capítulo III se ocupa da igualdade.²³ O capítulo IV menciona os direitos de solidariedade.²⁴ O capítulo V trata da cidadania.²⁵ O capítulo VI é ligado à justiça.²⁶

A Carta tutela os direitos de primeira, segunda e terceira gerações. Nela, encontramos a proteção de direitos sociais, políticos, econômicos e cívicos dos cidadãos europeus e de todas as pessoas que vivem no território de algum Estado membro da UE.

O grande problema da Carta é que, embora ela tenha sido ratificada pela UE, ela não possui um valor constrangedor, e suas instituições não podem ser



responsabilizadas por transgressão dos direitos nela tutelados. Do mesmo modo, ela não apresenta um procedimento de controle realizado por uma Corte de justiça própria, como o faz a CEDH.

Então, sem um valor constrangedor, como as instituições da UE poderiam ser responsabilizadas com base nela? Nisso encontramos a importância da inserção dessa Carta na Parte II do tratado que institui uma constituição para a UE, pois, a partir disso, as instituições da UE poderão ser responsabilizadas por infrações aos direitos fundamentais inseridos na Carta.

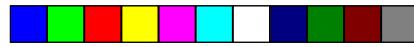
Essa Carta foi inspirada na CEDH e em coordenação com essa é que deve ser interpretada, conforme salienta o artigo 52, parágrafo 3²⁷, e, ao ser inserida no tratado que institui uma constituição para a UE, em praticamente nada sofreu modificação.

3 A constituição europeia (2005)

O tratado que estabelece uma constituição para a UE foi firmado em 29 de outubro de 2005, em Roma, pelos 25 Estados membros da UE.²⁸ Atualmente, encontra-se na fase de ratificação pelos Estados membros. Somente após a ratificação promovida pela totalidade dos Estados membros é que entrará em vigor.

Esse tratado contém a Carta dos direitos fundamentais da UE na Parte II (Art. II-61 à Art. II-114). Essa Parte é intitulada exatamente de *Carta dos Direitos Fundamentais da União* e contém direitos pertinentes à dignidade (título I)²⁹ ; às liberdades (título II)³⁰ ; à igualdade (título III)³¹ ; à solidariedade (título IV)³² ; à cidadania (título V)³³ ; à justiça (título VI)³⁴.

Com a inserção da Carta dos direitos fundamentais da UE, na Parte II do tratado que estabelece uma constituição para a UE, a Corte de justiça da UE poderá fazer o controle das infrações praticados pelas suas instituições no que concerne aos direitos fundamentais nela inseridos, o que não podia acontecer nem com a CEDH, nem com a Carta de direitos fundamentais da UE.



Considerações finais

Vimos que a UE não ratificou a CEDH, eis que somente os Estados podem aderir à mesma e não as organizações internacionais. Portanto, a Corte de Strasbourg não pode fazer o controle sobre as instituições da UE no que concerne à violação dos direitos fundamentais encontrados na CEDH.

A Carta dos direitos fundamentais da UE, ratificada pela UE, não tem valor constrangedor, e as instituições da UE, portanto não podem ser responsabilizadas com base nela.

O tratado que estabelece uma Constituição para a UE veio suprir essas lacunas ao inserir a Carta na Parte II do seu texto, tornando, assim, caráter obrigatório, o que possibilita o controle pela Corte de justiça da UE sobre a correta observação dos direitos fundamentais ali inseridos.

Referências

BÉLIVEAU, Pierre. *Les garanties juridiques dans les chartes des droits*. Montréal Q. : Thémis, 1991-1992.

GOMIEN, Donna. *Convention européenne des droits de l'homme et charte sociale européenne: droit et pratique*. Strasbourg: Ed. du Conseil de l'Europe, 1997.

HOTTELIER, Michel. *La convention européenne des droits de l'homme dans la jurisprudence du tribunal fédéral: contribution à l'étude des droits fondamentaux*. Lausanne : Payot, 1985.

_____. Les garanties de procédure. *Droit constitutionnel suisse*. Zürich : Schulthess, 2001, p. 809-822.

OBERDORFF, Henri. *Droit de l'homme et libertés fondamentales*. Paris : Dalloz, 2003.



² Veja o texto integral da CEDH no site: http://www.admin.ch/ch/f/rs/0_101/index.html.

³ « Art. 2 Droit à la vie 1. Le droit de toute personne à la vie est protégé par la loi. La mort ne peut être infligée à quiconque intentionnellement, sauf en exécution d'une sentence capitale prononcée par un tribunal au cas où le délit est puni de cette peine par la loi. 2. La mort n'est pas considérée comme infligée en violation de cet article dans les cas où elle résulterait d'un recours à la force rendu absolument nécessaire: a) pour assurer la défense de toute personne contre la violence illégale; b) pour effectuer une arrestation régulière ou pour empêcher l'évasion d'une personne régulièrement détenue; c) pour réprimer, conformément à la loi, une émeute ou une insurrection. »

⁴ « Art. 3 Interdiction de la torture - Nul ne peut être soumis à la torture ni à des peines ou traitements inhumains ou dégradants. »

⁵ « Art. 4 Interdiction de l'esclavage et du travail forcé 1. Nul ne peut être tenu en esclavage ni en servitude. 2. Nul ne peut être astreint à accomplir un travail forcé ou obligatoire. 3. N'est pas considéré comme « travail forcé ou obligatoire » au sens du présent article: a) tout travail requis normalement d'une personne soumise à la détention dans les conditions prévues par l'art. 5 de la présente Convention, ou durant sa mise en liberté conditionnelle; b) tout service de caractère militaire ou, dans le cas d'objecteurs de conscience dans les pays où l'objection de conscience est reconnue comme légitime, à un autre service à la place du service militaire obligatoire; c) tout service requis dans le cas de crises ou de calamités qui menacent la vie ou le bien-être de la communauté; d) tout travail ou service formant partie des obligations civiques normales. »



⁶ « Art. 5 Droit à la liberté et à la sûreté 1. Toute personne a droit à la liberté et à la sûreté. Nul ne peut être privé de sa liberté, sauf dans les cas suivants et selon les voies légales : (...) 2. Toute personne arrêtée doit être informée, dans le plus court délai et dans une langue qu'elle comprend, des raisons de son arrestation et de toute accusation portée contre elle. 3. Toute personne arrêtée ou détenue, dans les conditions prévues au par. 1.c du présent article, doit être aussitôt traduite devant un juge ou un autre magistrat habilité par la loi à exercer des fonctions judiciaires et a le droit d'être jugée dans un délai raisonnable, ou libérée pendant la procédure. La mise en liberté peut être subordonnée à une garantie assurant la comparution de l'intéressé à l'audience. 4. Toute personne privée de sa liberté par arrestation ou détention a le droit d'introduire un recours devant un tribunal, afin qu'il statue à bref délai sur la légalité de sa détention et ordonne sa libération si la détention est illégale. 5. Toute personne victime d'une arrestation ou d'une détention dans des conditions contraires aux dispositions de cet article a droit à réparation. »

⁷ « Art. 6 Droit à un procès équitable 1. Toute personne a droit à ce que sa cause soit entendue équitablement, publiquement et dans un délai raisonnable, par un tribunal indépendant et impartial, établi par la loi, qui décidera, soit des contestations sur ses droits et obligations de caractère civil, soit du bien-fondé de toute accusation en matière pénale dirigée contre elle. Le jugement doit être rendu publiquement, mais l'accès de la salle d'audience peut être interdit à la presse et au public pendant la totalité ou une partie du procès dans l'intérêt de la moralité, de l'ordre public ou de la sécurité nationale dans une société démocratique, lorsque les intérêts des mineurs ou la protection de la vie privée des parties au procès l'exigent, ou dans la mesure jugée strictement nécessaire par le tribunal, lorsque dans des circonstances spéciales la publicité serait de nature à porter atteinte aux intérêts de la justice. 2. Toute personne accusée d'une infraction est présumée innocente jusqu'à ce que sa culpabilité ait été légalement établie. 3. Tout accusé a droit notamment à: a) être informé, dans le plus court délai, dans une langue qu'il comprend et d'une manière détaillée, de la nature et de la cause de l'accusation portée





24 Revista DIREITO E JUSTICA - Reflexões Sociojurídicas - AnoVI - N°9 - Novembro 2006

contre lui; b) disposer du temps et des facilités nécessaires à la préparation de sa défense; c) se défendre lui-même ou avoir l'assistance d'un défenseur de son choix et, s'il n'a pas les moyens de rémunérer un défenseur, pouvoir être assisté gratuitement par un avocat d'office, lorsque les intérêts de la justice l'exigent; d) interroger ou faire interroger les témoins à charge et obtenir la convocation et l'interrogation des témoins à décharge dans les mêmes conditions que les témoins à charge; e) se faire assister gratuitement d'un interprète, s'il ne comprend pas ou ne parle pas la langue employée à l'audience. »

⁸ « Art. 7 Pas de peine sans loi 1. Nul ne peut être condamné pour une action ou une omission qui, au moment où elle a été commise, ne constituait pas une infraction d'après le droit national ou international. De même il n'est infligé aucune peine plus forte que celle qui était applicable au moment où l'infraction a été commise. 2. Le présent article ne portera pas atteinte au jugement et à la punition d'une personne coupable d'une action ou d'une omission qui, au moment où elle a été commise, était criminelle d'après les principes généraux de droit reconnus par les nations civilisées. »

⁹« Art. 8 Droit au respect de la vie privée et familiale 1. Toute personne a droit au respect de sa vie privée et familiale, de son domicile et de sa correspondance. 2. Il ne peut y avoir ingérence d'une autorité publique dans l'exercice de ce droit que pour autant que cette ingérence est prévue par la loi et qu'elle constitue une mesure qui, dans une société démocratique, est nécessaire à la sécurité nationale, à la sûreté publique, au bien-être économique du pays, à la défense de l'ordre et à la prévention des infractions pénales, à la protection de la santé ou de la morale, ou à la protection des droits et libertés d'autrui. »

¹⁰« Art. 9 Liberté de pensée, de conscience et de religion 1. Toute personne a droit à la liberté de pensée, de conscience et de religion; ce droit implique la liberté de changer de religion ou de conviction, ainsi que la liberté de manifester sa religion ou sa conviction individuellement ou collectivement, en public ou en privé, par le culte, l'enseignement, les pratiques et l'accomplissement des rites. 2. La liberté de manifester sa religion ou ses convictions ne peut faire l'objet d'autres restrictions que celles qui, prévues par la loi, constituent des mesures nécessaires, dans une société démocratique, à la sécurité publique, à la protection de l'ordre, de la santé ou de la morale publiques, ou à la protection des droits et libertés d'autrui. »

¹¹ « Art. 10 Liberté d'expression 1. Toute personne a droit à la liberté d'expression. Ce droit comprend la liberté d'opinion et la liberté de recevoir ou de communiquer des informations ou des idées sans qu'il puisse y avoir ingérence d'autorités publiques et sans considération de frontière. Le présent article n'empêche pas les Etats de soumettre les entreprises de radiodiffusion, de cinéma ou de télévision à un régime d'autorisations. 2. L'exercice de ces libertés comportant des devoirs et des responsabilités peut être soumis à certaines formalités, conditions, restrictions ou sanctions prévues par la loi, qui constituent des mesures nécessaires, dans une société démocratique, à la sécurité nationale, à l'intégrité territoriale ou à la sûreté publique, à la défense de l'ordre et à la prévention du crime, à la protection de la santé ou de la morale, à la protection de la réputation ou des droits d'autrui, pour empêcher la divulgation d'informations confidentielles ou pour garantir l'autorité et l'impartialité du pouvoir judiciaire. »

¹² « Art. 11 Liberté de réunion et d'association 1. Toute personne a droit à la liberté de réunion pacifique et à la liberté d'association, y compris le droit de fonder avec d'autres des syndicats et de s'affilier à des syndicats pour la défense de ses intérêts. 2. L'exercice de ces droits ne peut faire l'objet d'autres restrictions que celles qui, prévues par la loi, constituent des mesures nécessaires, dans une société démocratique, à la sécurité nationale, à la sûreté publique, à la défense de l'ordre et à la prévention du crime, à la protection de la santé ou de la morale, ou à la protection des droits et libertés d'autrui. Le présent article n'interdit pas que des restrictions légitimes soient imposées à l'exercice de ces droits par les membres des forces armées, de la police ou de l'administration de l'Etat. »



¹³ « Art. 12 Droit au mariage - A partir de l'âge nubile, l'homme et la femme ont le droit de se marier et de fonder une famille selon les lois nationales régissant l'exercice de ce droit. »

¹⁴ « Art. 13 Droit à un recours effectif - Toute personne dont les droits et libertés reconnus dans la présente Convention ont été violés, a droit à l'octroi d'un recours effectif devant une instance nationale, alors même que la violation aurait été commise par des personnes agissant dans l'exercice de leurs fonctions officielles. »

¹⁵ « Art. 14 Interdiction de discrimination- La jouissance des droits et libertés reconnus dans la présente Convention doit être assurée, sans distinction aucune, fondée notamment sur le sexe, la race, la couleur, la langue, la religion, les opinions politiques ou toutes autres opinions, l'origine nationale ou sociale, l'appartenance à une minorité nationale, la fortune, la naissance ou toute autre situation. »

¹⁶ « Protocole n° 1 : propriété, éducation, élections - L'article n° 1 établit la protection de la propriété privée. L'article n° 2 établit le droit à l'éducation, et le droit des parents d'éduquer leurs enfants en accord avec leur convictions religieuses ou autres. L'article n° 3 définit le droit à des élections régulières, libres et justes. Protocole n° 4 : emprisonnement civil, déplacements, expulsion - L'article n° 1 interdit l'internement de personnes pour cause d'incapacité à remplir des obligations contractuelles ». L'article n° 2 garantit le droit de chacun à se déplacer librement à l'intérieur de son pays, aussi bien que le droit de quitter son pays. L'article n° 3 interdit l'expulsion des ressortissants nationaux. L'article n° 4 interdit l'expulsion collective d'étrangers. Protocole n° 6 : peine de mort- Le protocole n° 6 demande aux parties prenantes de restreindre l'application de la peine de mort aux situations de guerre ou d'urgence nationale, ce qui aboutit à l'interdire en temps de paix. Protocole n° 7 : expulsion, appels criminels, compensation, double incrimination, égalité entre époux L'article n° 1 interdit l'expulsion d'« étrangers en résidence régulière » sauf en cas de décisions prises dans le cadre de la loi, et leur garantit le droit de connaître les motifs de leur expulsion et d'obtenir un réexamen de leur cas. L'article n° 2 accorde le droit d'appel dans toutes les affaires criminelles. L'article n° 3 accorde des compensations en cas de condamnation injustifiée. L'article n° 4 interdit la double incrimination. L'article n° 5 affirme l'égalité entre époux. Protocole n° 13 - peine de mort- Le protocole n° 13 demande l'abolition totale de la peine de mort, en temps de paix comme en temps de guerre. » file:///C:/Documents%20and%20Settings/Adri/Bureau/Convention_de_sauvegarde_des_Droits_de_l'Homme_et_des.Libert%E9s_fondamentales.htm#La_Convention_et_1.27Union_europ.C3.A9enne

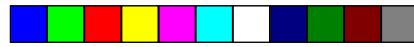
¹⁷ Veja o site da Corte Européia dos Direitos do Homem: <http://www.echr.coe.int/echr>.

¹⁸ Veja o texto integral do Protocole no. 11 à la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales, portant restructuration du mécanisme de contrôle établi par la Convention no site :<http://conventions.coe.int/Treaty/Common/QueVoulezVous.asp?NT=155&CM=8&DF=9/13/2006&CL=FRE>.

¹⁹ Aqui, salientamos que as decisões da Corte de Strasbourg (Corte Européia dos Direitos do Homem) têm natureza declaratória. Portanto, não cabe a ela cassar ou reformar uma decisão de um Estado ou anular uma lei nacional em razão de elas serem contrárias à CEDH. Cabe aos Estados executar a decisão, que é obrigatória. Esse mesmo princípio da subsidiariedade é observado nas decisões da Corte de justiça da UE.

²⁰ Ver o texto integral da Carta dos direitos fundamentais da UE no site: http://www.droitshumains.org/Europe/Chart_europ.htm.

²¹ Article 1 - Dignité humaine ; Article 2 - Droit à la vie ; Article 3 - Droit à l'intégrité de la personne ; Article 4 -Interdiction de la torture et des peines ou traitements inhumains ou



26 Revista DIREITO E JUSTICA - Reflexões Sociojurídicas - AnoVI - N°9 - Novembro 2006

dégradants ; Article 5 - Interdiction de l'esclavage et du travail forcé.

²² Article 6 - Droit à la liberté et à la sûreté ; Article 7 - Respect de la vie privée et familiale ; Article 8 - Protection des données à caractère personnel ; Article 9 - Droit de se marier et droit de fonder une famille ; Article 10 - Liberté de pensée, de conscience et de religion ; Article 11 - Liberté d'expression et d'information ; Article 12 - Liberté de réunion et d'association ; Article 13 - Liberté des arts et des sciences ; Article 14 - Droit à l'éducation ; Article 15 - Liberté professionnelle et droit de travailler ; Article 16 - Liberté d'entreprise ; Article 17Droit de propriété ; Article 18 - Droit d'asile ; Article 19 - Protection en cas d'éloignement, d'expulsion et d'extradition.

²³ Article 20 - Egalité en droit ; Article 21 - Non-discrimination ; Article 22 - Diversité culturelle, religieuse et linguistique ; Article 23 - Egalité entre hommes et femmes ; Article 24 - Droits de l'enfant ; Article 25 - Droits des personnes âgées; Article 26 - Intégration des personnes handicapées.

²⁴ Article 27 - Droit à l'information et à la consultation des travailleurs au sein de l'entreprise ; Article 28 - Droit de négociation et d'actions collectives ; Article 29 - Droit d'accès aux services de placement ; Article 30 - Protection en cas de licenciement injustifié ; Article 31 - Conditions de travail justes et équitables ; Article 32 - Interdiction du travail des enfants et protection des jeunes au travail ; Article 33 - Vie familiale et vie professionnelle ; Article 34 - Sécurité sociale et aide sociale ; Article 35 - Protection de la santé ; Article 36 - Accès aux services d'intérêt économique général ; Article 37 - Protection de l'environnement; Article 38 - Protection des consommateurs.

²⁵ Article 39 - Droit de vote et d'éligibilité aux élections au Parlement européen ; Article 40 Droit de vote et d'éligibilité aux élections municipales ; Article 41 - Droit à une bonne administration ; Article 42- Droit d'accès aux documents ; Article 43 - Médiateur ; Article 44 - Droit de pétition ; Article 45 Libérité de circulation et de séjour ; Article 46 Protection diplomatique et consulaire.

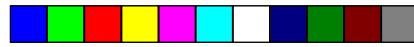
²⁶ Article 47 - Droit à un recours effectif et à accéder à un tribunal impartial ; Article 48 - Présomption d'innocence et droits de la défense ; Article 49 - Principes de légalité et de proportionnalité des délits et des peines ; Article 50 - Droit à ne pas être jugé ou puni pénalement deux fois pour une même infraction.

²⁷ Article 52 Portée des droits garantis- (...) 3. Dans la mesure où la présente Charte contient des droits correspondant à des droits garantis par la Convention européenne de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales, leur sens et leur portée sont les mêmes que ceux que leur confère ladite convention. Cette disposition ne fait pas obstacle à ce que le droit de l'Union accorde une protection plus étendue.

²⁸ Veja o texto integral do tratado estabelecendo uma constituição para a UE, os 36 protocolos e os 2 anexos à mesma no site: <http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/12004V/htm/12004V.html>.

²⁹ Artigo II-61.Dignidade do ser humano; Artigo II-62.Direito à vida; Artigo II-63.Direito à integridade do ser humano; Artigo II-64.Proibiçao da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes; Artigo II-65.Proibiçao da escravidão e do trabalho forçado.

³⁰ Artigo II-66.Direito à liberdade e à segurança; Artigo II-67.Respeito pela vida privada e familiar; Artigo II-68.Proteção de dados pessoais; Artigo II-69.Direito de contrair casamento e de constituir família; Artigo II-70.Liberdade de pensamento, de consciência e de religião; Artigo II-71.Liberdade de expressão e de informação; Artigo II-72.Liberdade de reunião e de associação; Artigo II-73.Liberdade das artes e das ciências; Artigo II-74.Direito à educação;



Artigo II-75.Liberdade profissional e direito de trabalhar; Artigo II-76.Liberdade de empresa; Artigo II-77.Direito de propriedade; Artigo II-78.Direito de asilo; Artigo II-79.Proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição.

³¹ Artigo II-80.Igualdade perante a lei; Artigo II-81.Não discriminação; Artigo II-82.Diversidade cultural, religiosa e lingüística; Artigo II-83.Igualdade entre homens e mulheres; Artigo II-84.Direitos das crianças; Artigo II-85.Direitos das pessoas idosas; Artigo II-86.Integração das pessoas com deficiência.

³² Artigo II-87.Direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa; Artigo II-88.Direito de negociação e de ação coletiva; Artigo II-89.Direito de acesso aos serviços de emprego; Artigo II-90.Proteção em caso de despedimento sem justa causa; Artigo II-91.Condições de trabalho justas e eqüitativas; Artigo II-92.Proibição do trabalho infantil e proteção dos jovens no trabalho;Artigo II-93.Vida familiar e vida profissional; Artigo II-94.Segurança social e assistência social; Artigo II-95.Proteção da saúde; Artigo II-96.Acesso a serviços de interesse econômico geral; Artigo II-97.Proteção do ambiente; Artigo II-98.Defesa dos consumidores.

³³ Artigo II-99.Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu; Artigo II-100.Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais; Artigo II-101.Direito a uma boa administração; Artigo II-102.Direito de acesso aos documentos; Artigo II-103.Provedor de Justiça Europeu; Artigo II-104.Direito de petição; Artigo II-105.Liberdade de circulação e de permanência; Artigo II-106.Proteção diplomática e consular.

³⁴ Artigo II-107.Direito à ação e a um tribunal imparcial; Artigo II-108.Presunção de inocência e direitos de defesa; Artigo II-109.Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas; Artigo II-110.Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito.



28 Revista *DIREITO E JUSTIÇA - Reflexões Sociojurídicas* - AnoVI - N°9 - Novembro 2006

